

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Renato Medeiros Barbosa

Objeto: Multa pecuniária aplicada pela Comissão de Corridas em razão da não apresentação do animal PÉROLA DO SERTÃO na programação de 15 de agosto de 2026.

I – RELATÓRIO

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO JOCKEY CLUB DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Entidade, passa a decidir o Recurso Administrativo datado de 18 de agosto de 2026 e protocolado em 19 de agosto de 2026, interposto pelo Sr. Renato Medeiros Barbosa, contra a punição pecuniária que lhe foi imputada pela Comissão de Corridas.

Sustenta o recorrente, em síntese, que realizou a inscrição do animal PÉROLA DO SERTÃO para a programação do dia 15 de agosto de 2026; que a inscrição foi acatada pela Comissão de Corridas e levada ao Programa Oficial; que em nenhum momento solicitou a retirada do animal da programação, tampouco declarou forfait; e que a não participação decorreu de decisão do Juiz de Partidas, razão pela qual requer, com invocação do "art. 158 do Regulamento Nacional do Código de Corridas", o afastamento da multa que lhe foi aplicada.

Consta dos autos declaração firmada pelo Starter, Sr. Antônio Pereira Neto, datada de 13 de agosto de 2026, atestando que o animal PÉROLA DO SERTÃO submeteu-se a testes de partida e raia e não se encontra apto para correr, registrando, ainda, a informação prestada pelo treinador W. Maciel de que a inscrição do animal teria sido feita por terceiros.

É o relatório. Passa-se a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi subscrito por parte legítima, diretamente atingida pela sanção, e protocolado em 19 de agosto de 2026, dentro do prazo regulamentar razão pela qual dele se conhece, em observância à garantia da ampla defesa assegurada pelo art. 7º, XXIII, do Código Nacional de Corridas, aprovado pela Portaria MAPA nº 526, de 7 de dezembro de 2022.



III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o próprio recorrente afirma, de forma expressa e incontroversa, haver realizado a inscrição da potranca de 2 (dois) anos PÉROLA DO SERTÃO para a programação do dia 15 de agosto de 2026, assumindo, por conseguinte, a integralidade das responsabilidades inerentes ao ato de inscrição, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Código Nacional de Corridas, que sujeita proprietários e demais envolvidos à observância do referido Código e dos regramentos internos da entidade turfística;

Considerando que, nos termos do art. 34, II, do Código Nacional de Corridas, somente serão admitidas inscrições de cavalos que tenham comprovado comportamento adequado para ingresso e largada do partidor, condição que a potranca inscrita não havia demonstrado, porquanto ainda não aprovada nos testes de partida e raia, conforme atestado pelo Starter em declaração de 13 de agosto de 2026;

Considerando que incumbia ao proprietário e ao seu treinador assegurar, previamente à inscrição, o preenchimento das condições regulamentares de aptidão do animal, de modo que a inscrição de potranca ainda não habilitada nos testes de partida e raia foi realizada por sua exclusiva conta e risco;

Considerando que a Comissão de Corridas agiu de boa-fé ao acatar a inscrição apresentada e levá-la ao Programa Oficial, cuja formação foi amplamente divulgada, sem que houvesse, em momento oportuno, qualquer manifestação do proprietário quanto à situação do animal;

Considerando que o impedimento de participação do animal não decorreu de ato discricionário da Comissão de Corridas, mas da inaptidão do próprio animal, constatada em teste realizado somente após a inscrição, circunstância inserida exclusivamente na esfera de responsabilidade do proprietário e de seu treinador, sendo certo que o art. 40 do Código Nacional de Corridas confere à entidade a prerrogativa de retirar qualquer cavalo, a qualquer momento, de qualquer páreo, justamente para resguardar a regularidade das provas e o bem-estar animal;

Considerando que a não apresentação de animal regularmente constante do Programa Oficial, por causa imputável ao seu proprietário, acarreta prejuízos à organização das corridas, ao público apostador e à credibilidade da programação, sendo essa a razão de ser da sanção pecuniária aplicada, com amparo nos arts. 33, I, 37, 66 e 68, II, do Código Nacional de Corridas.



Considerando, ademais, que o "art. 158 do Regulamento Nacional do Código de Corridas" invocado pelo recorrente não corresponde a dispositivo do Código Nacional de Corridas em vigor, aprovado pela Portaria MAPA nº 526, de 7 de dezembro de 2022, composto de 72 (setenta e dois) artigos, afigurando-se referência a normativo já revogado, e que, ainda que assim não fosse, nenhum dispositivo regulamentar tem o alcance de eximir o proprietário das consequências de inscrição realizada em desconformidade com as condições de admissibilidade previstas no art. 34 do Código vigente;

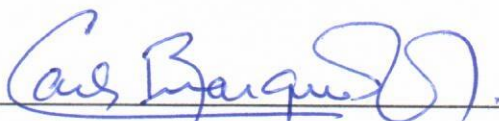
Considerando, por fim, que a versão registrada na declaração do Starter, no sentido de que a inscrição teria sido feita por terceiros, em nada altera a conclusão ora adotada, seja porque contrariada pela confissão expressa do próprio recorrente, seja porque, ainda que verdadeira, permaneceria íntegra a responsabilidade do proprietário pela guarda e pelo uso regular de seu nome e de seus registros perante esta Entidade;

IV – DISPOSITIVO

RESOLVE conhecer do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a punição pecuniária aplicada pela Comissão de Corridas a Renato Medeiros Barbosa, proprietário do animal PÉROLA DO SERTÃO.

Dê-se ciência ao recorrente e à Comissão de Corridas, procedendo-se aos registros de estilo.

Recife/PE, 28 de agosto de 2026.



Carlos Baltar Buarque de Gusmão

Presidente Executivo do Jockey Club de Pernambuco